



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no HABEAS CORPUS Nº 444.958 - MG (2018/0082503-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : RAFAEL DE ALMEIDA RICARDO (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CERIBELI SAMPAIO MEI - MG154883
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (1.255,75G DE MACONHA) ALIADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INCONFORMISMO COM O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, pressupostos não caracterizados na hipótese dos autos.

2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no HABEAS CORPUS Nº 444.958 - MG (2018/0082503-6)

EMBARGANTE : RAFAEL DE ALMEIDA RICARDO (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CERIBELI SAMPAIO MEI - MG154883
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL DE ALMEIDA RICARDO contra acórdão de fls. 207/208, que negou provimento ao agravo interno no *habeas corpus*, no qual se objetivava a aplicação da redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Eis a ementa do julgado (fls. 207/208):

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA ALIADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa.

No caso em apreço, os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, foi o de dedicação do agravante à atividade criminosa, sobretudo em razão da quantidade de entorpecente apreendido – 1.255,75 gramas de maconha –, aliada às circunstâncias do delito, em que a Corte de origem ressaltou as notícias recebidas acerca da recorrente prática do tráfico pelo agravante que vinha se dedicando ao comércio ilícito de drogas, além da apreensão de alto valor em dinheiro e uma balança de precisão.

2. Ademais, para se acolher a tese de que o paciente não se dedica às atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em *habeas corpus*.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2.º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

4. Sedimentou-se, nesta Corte Superior, o entendimento segundo o qual, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no art. 33, § 2º, do Código Penal em conjunto com o art. 42 da Lei 11.343/2006, que determina a consideração, preponderantemente, da natureza e quantidade da droga.

Na hipótese dos autos, a quantidade de droga apreendida – 1.255,75 gramas de maconha –, é fundamento idôneo para justificar a imposição do regime inicial fechado, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do Código Penal – CP e em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 anos impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal – CP).

Agravo regimental desprovido.

A defesa, sob a alegação de omissão, obscuridade e contradição no julgado, reitera que o paciente, ora embargante, preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como para obter regime prisional menos gravoso e ter substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sustenta que não foi observado o pedido para sustentação oral feito no presente *writ*, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

Pretende, assim, seja atribuído efeito infringente aos presentes embargos, para restabelecer a sentença ou, alternativamente, que seja submetido a novo julgamento perante o órgão colegiado, comunicando-lhe a data da sessão de julgamento com antecedência mínima de 48 horas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no HABEAS CORPUS Nº 444.958 - MG (2018/0082503-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios que autorizam a oposição de embargos declaratórios. Seus argumentos demonstram tão somente o inconformismo com o resultado do julgamento.

Da simples leitura da ementa do acórdão embargado, se extrai que todos os temas foram analisados e fundamentados com clareza e à saciedade por esta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de tal forma que as razões ora deduzidas não devem ser acolhidas por não ultrapassarem o mero inconformismo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DA COLEGIALIDADE. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA CONGRUÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte.

2. O acórdão embargado não incorreu na omissão apontada pelo embargante, porquanto apenas concluiu pela improcedência da pretensão integrativa do embargante, já que restou evidenciado o intuito de rediscussão do mérito. De qualquer maneira, não houve violação da colegialidade, pois os embargos de declaração da decisão monocrática foram recebidos como agravo regimental, devidamente julgado pelo colegiado. Na verdade, o embargante pretende apenas rediscutir o mérito do recurso ordinário em habeas corpus, mediante novo julgamento pelo colegiado.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no RHC 45.518/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/9/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Não há se falar em contradição entre o o voto do relator e o voto vista, quando o julgamento se deu por unanimidade, demonstrando a integral adesão ao primeiro.

2. **A Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do Código de Processo Penal), não se prestando à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.**

2. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no RHC 55.105/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2018).

Ademais, o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no inconformismo, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.

1. **É firme entendimento jurisprudencial de que não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

[...]

10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente (EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/4/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração

II. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.

(...)

VI. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no HC 118.518/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 30/10/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA ADMISSÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na admissão de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na via dos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 13.478/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 3/10/2012).

Por fim, no tocante à insurgência acerca do julgamento singular, alegando cerceamento do direito de defesa, inclusive de poder sustentar oralmente, é certo que a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a defesa tomar ciência do resultado do julgamento, levando ao conhecimento do órgão, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, a defesa opôs embargos de declaração contra a decisão singular, posteriormente interpôs agravo interno e somente nesta oportunidade de novos embargos de declaração se insurge quanto ao tema. Assim, como a defesa não arguiu a alegada nulidade na primeira oportunidade, impõe-se o reconhecimento da preclusão.

Ademais, *"não resta dúvida quanto à possibilidade de o Relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade e da ampla defesa, e tampouco em nulidade por afronta ao direito de realizar sustentação oral, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental."* (AgRg no RHC 96.060/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/9/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0082503-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
HC 444.958 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01694160420168130701 0701160169416 10701160169416001 10701160169416002
1694160420168130701 701160149574

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS CERIBELI SAMPAIO MEI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CERIBELI SAMPAIO MEI - MG154883
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL DE ALMEIDA RICARDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAFAEL DE ALMEIDA RICARDO (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CERIBELI SAMPAIO MEI - MG154883
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.